

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10/2025, que: Estabelece o dia 28 de março “Dia Municipal de Valorização da Língua Portuguesa”, por ser o dia do nascimento do Profº Lindolfo Pereira de Lisboa e dá outras providências.

I – DA SOLICITAÇÃO

Afere-se, que a Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10/2025, que: “Estabelece o dia 28 de março “Dia Municipal de Valorização da Língua Portuguesa”, por ser o dia do nascimento do Profº Lindolfo Pereira de Lisboa e dá outras providências” de Autoria do Vereador José Adilson Viturino da Silva.

Vislumbra-se, que o presente parecer jurídico tem o condão de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica a solicitação realizada pela respectiva comissão, nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, contudo, possui caráter eminentemente opinativo, não gerando vinculação.

É o relatório. Acerca do Direito, passo a opinar:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se, que o Projeto de Lei nº 10/2025, dispõe de matéria cuja a temática envolve educação e diretrizes de ensino.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 22 retrata de forma taxativa sobre a competência para legislar, de modo

que, compete privativamente a União legislativa sobre as diretrizes e bases da educação nacional, vejamos:

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Cumpra suscitar, Excelentíssimos Vereadores, que o art. 30 da CF/88, dispõe sobre a competência dos municípios para suplementar legislação federal e estadual, quando couber:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Anota-se, que em recente julgamento (ADPF 1164/RJ) ao dispor da competência para legislar sobre o tema, o Ministro André Mendonça ao proferir seu voto explicitou:

(...)

"Desse modo, interpretando a sistemática estabelecida pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que **“os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.** A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)” (ADPF nº 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, p. 03/06/2020). (...)

Apesar do projeto subscrito, versar sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta no âmbito da rede de ensino de Santa Cruz do Capibaribe, não pode o município criar ou vedar o uso de qualquer modalidade de linguagem não uniformizada pelo idioma oficial.

Diante do exposto, ao estabelecer regras em relação ao aprendizado da língua portuguesa culta em estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Santa Cruz do Capibaribe (art. 2º e 3º) e ao prever proibição do ensino em modo diverso (art. 4º), o Projeto de Lei nº 10/2025 contém, inegável vício de inconstitucionalidade formal, pois regula tema cuja edição de normas é de competência legislativa privativa da União.

III - DA CONCLUSÃO

Face a fundamentação *retro*, emito **PARECER, no sentido de que o Projeto de Lei nº 010/2025 está eivado de vício de cunho constitucional, OPINANDO pelo não seguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 17 de abril de 2025.

WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA
OAB/PE 41.683
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO ADMINISTRATIVO